



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 67-15.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014, e no âmbito processual pelas Resoluções TSE ns. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 438-452).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 462).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

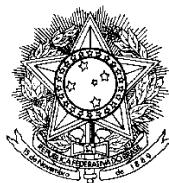
O parecer conclusivo às fls. fls. 438-452 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** recebimento de recursos do fundo partidário enquanto o partido cumpria suspensão de recebimento deste tipo de recursos, no valor de R\$ 92.000,00; **II)** gastos com recursos do fundo partidário em desacordo com o art. 18 da Res. TSE n. 23.432/2014, uma vez que alguns gastos não foram comprovados mediante a apresentação dos documentos necessários, que perfazem o valor total de R\$ 132.836,89; **III)** doação de fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 113.351,00; **IV)** recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.319,00, e R\$ 4.322,42, este último creditado em contas bancárias não declaradas pela agremiação; e **V)** a agremiação partidária não aplicou 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

II.I.I - Do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica constatou a indevida percepção de recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 92.000,00**, durante a vigência de período de suspensão.

O art. 52 da Resolução TSE nº 23.432/2014 veda a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação que esteja com o recebimento suspenso de tais valores, *in litteris*:

Art. 52. A suspensão com perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário aplicada exclusivamente ao órgão partidário deverá ser observada por todos os demais órgãos do partido político, sendo vedada a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário por via indireta. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado).

Entende-se que, ciente da penalidade imposta, o Diretório Regional do partido deveria ter recusado o repasse ou efetuado a devolução dos valores indevidamente recebidos, mas ficou-se silente e, ainda, utilizou a referida verba.

Destarte, o repasse em questão trata-se de movimentação ilícita, tendo em vista que, consoante o entendimento do TSE, "(...) é grave o repasse de valores a diretório regional que esteja com o recebimento do Fundo Partidário suspenso em razão de desaprovação de contas" (PC 957-46/DE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/10/2014).

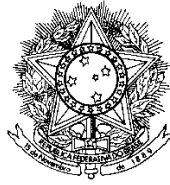
Uma vez tendo o Diretório Nacional repassado verba do Fundo Partidário ao Diretório Regional do PDT, em momento no qual este se encontrava cumprindo suspensão do recebimento de tais recursos, no montante de R\$ 92.000,00, e tendo os recursos sido utilizados, conforme depreende-se do parecer conclusivo, tal fato enseja, além da desaprovação das contas, a necessidade de devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61.

(...)

§2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Nesse sentido é o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).

3. **A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181) (grifado).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. **Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.** As alterações introduzidas pela Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o cálculo do período de suspensão, estabelecido em quatro meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

O valor indevidamente recebido e utilizado perfaz **R\$ 92.000,00**, representando **44,4% do total dos recursos do Fundo Partidário**, ensejando, assim, o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**.

II.I.II – Da não comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

Quanto à comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, a partir da fl. 440, elenca diversas despesas realizadas sem a devida comprovação do gasto.

Verificou a Unidade Técnica: **a)** que, relativamente ao gasto com publicidade no valor de R\$ 81.757,43, a agremiação partidária não apresentou o contrato, o comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, bem como a relação com o nome de terceiros contratados ou subcontratados; **b)** gastos no importe de R\$ 14.059,44 em que não consta o CNPJ da direção estadual do PDT como destinatária/contratante no documento fiscal; **c)** que o partido não apresentou a apólice de seguro-saúde no valor de R\$ 3.427,11; **d)** foram identificados gastos, na conta bancária utilizada pela agremiação para movimentação de recursos do Fundo Partidário que totalizam R\$ 11.755,50 sem a apresentação da documentação fiscal; **e)** foram identificados gastos, elencados em tabela, no total de R\$ 20.197,10, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação aos quais não foram apresentados documentos hábeis para sua comprovação; **f)** gastos no valor de R\$ 1.640,31, em que o valor dos documentos diverge do valor do pagamento.

Depreende-se que restaram inobservados o art. 18 e o art. 29, §1º, inciso VI, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.** (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

(...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (...) (grifado).

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 45, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61. (...)

§2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de **R\$ 132.836,89** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Unidade Técnica atestou que parte dos recursos recebidos pelo Partido foram oriundos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública**.

Saliente-se que os valores recebidos de detentores de cargo de chefia ou direção totalizam **R\$ 113.351,00** (fl. 444).

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II,

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

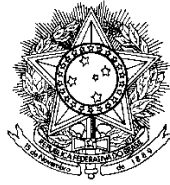
(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2015, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

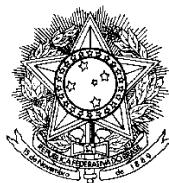
(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impressoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art.

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse

TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Assim, a desaprovação das contas resta imperiosa, diante do recebimento de doações oriundas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

II.1.IV - Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica apurou: **a)** a existência de depósitos (**R\$ 204,00 e R\$ 615,00**) com as identificações dos CNPJ's do IPE-RS e da Secretaria da Fazenda Estadual, os quais, segundo o partido, seriam contribuições de duas pessoas físicas; **b)** a existência de depósitos no valor de **R\$ 3.500,00**, nos quais o depositante é a própria direção estadual do PDT, não havendo identificação do doador originário; **c)** depósito em conta não declarada no valor de **R\$ 272,42**, sem identificação do CPF ou CNPJ do doador; **d)** o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento em outra conta não declarada do valor de **R\$ 4.050,00** sem identificação do CPF ou CNPJ do depositante.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).
(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.**

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, nos montantes de **R\$ 4.319,00** (na conta declarada) e **R\$ 4.322,42** (nas contas não declaradas), impõe-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.V - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

Constatou a SCI/TRE-RS a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.432/14.

Inicialmente, destaca-se que os aludidos dispositivos exigem a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Segue o dispositivo:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.(redação vigente no exercício)

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Saliente-se que a aludida exigência não é suprida com o repasse de recursos para a campanha eleitoral, pois tem finalidade distinta.

Dessa forma, tendo o partido recebido R\$ 207.000,00, deveria ter aplicado R\$ 10.350,00, assim não agindo, incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, além das sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PDT/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos **recursos previstos no art. 13 desta Resolução** sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

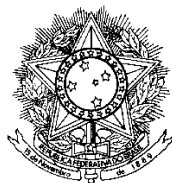
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos **recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61. (...)

§2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico desse TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PDT/RS de repassar a quantia de R\$ 328.992,42 (R\$ 207.000,00 + R\$ 113.351,00 + R\$ 4.319,00 + R\$ 4.322,42) ao Tesouro Nacional.**

Esclarecemos que a nossa conta diverge da apresentada pela Unidade Técnica, pois, conforme fundamentado, incluímos na obrigação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional a irregularidade alusiva ao recebimento de quotas do Fundo Partidário quando a agremiação estava suspensa. Por outro lado, entendemos que não se poderia exigir do partido que devolvesse mais do que recebeu do Fundo Partidário, razão pela qual o valor restou limitado a R\$ 207.000,00.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/14, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); (grifo nosso).

Cumpre salientar o valor significativo recebido de fontes vedadas, correspondente a **R\$ 113.351,00 e 22,1%** do total de outros recursos, impondo-se a **suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.**

II.II.III – Do aumento da verba destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Tendo havido o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.099/95, é aplicável a sanção prevista no § 5º do mesmo dispositivo, vigente no exercício, consistente no aumento em 2,5% do valor destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 328.992,42 (R\$ 207.000,00 + R\$ 113.351,00 + R\$ 4.319,00 + R\$ 4.322,42)** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de verba do Fundo Partidário, às receitas oriundas de fonte vedada e aos recursos de origem não identificada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 46, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.432/2014;

c) de destinação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as presentes contas, de **R\$ 15.525,00** para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem prejuízo de observar o percentual previsto para o próprio exercício.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO